



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 051, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
NA LEI COMPLEMENTAR N° 017, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º A remuneração mensal dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização é composta pelo vencimento básico, acrescida da Gratificação Bônus de Desempenho (GBD), de natureza indenizatória, além de outras vantagens previstas na legislação.

§ 1º Os vencimentos básicos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização estão definidos na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º A GBD será paga mediante o cumprimento de metas de desempenho estabelecidas pelo Comitê Gestor, com base em critérios de aferição e de apuração que serão definidos em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite global anual.

§ 3º O limite global anual para pagamento da GBD terá como teto o valor despendido com o pagamento da Gratificação Prêmio Por Produtividade no exercício de 2023, que será reajustado anualmente, pelo mesmo índice de reajuste anual aplicado na tabela de vencimento básico do Grupo GTAF.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2024, o valor global da GBD referido no parágrafo anterior será distribuído pro rata.

§ 5º O valor do vencimento básico somado a Gratificação Bônus por Desempenho, não poderá exceder ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal, correspondente ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 6º A GBD será devida durante os períodos de férias, de licença para tratamento de saúde, de licença por acidente em serviço, de licença à gestante, à adotante e à paternidade, de licença prêmio por assiduidade.

§ 7º Para fins de pagamento de gratificação natalina e nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o titular do cargo de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

e Agente de Fiscalização fará jus a perceber a Gratificação Bônus de Desempenho com base na média obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 8º No primeiro ano de vigência desta Lei, as vantagens a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo serão pagas proporcionalmente com base na média mensal apurada no exercício financeiro de 2024.

§ 9º São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos em lei, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis do Município de Santana.”

Art. 2º O Comitê Gestor da GBD será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As competências e o funcionamento do Comitê Gestor da GBD serão disciplinados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como fica acrescentado o art. 12A, na referida Lei.

“Art. 10 O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

Art. 11 Progressão funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelo órgão de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão da Progressão Funcional ao profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização será de responsabilidade do órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

§ 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 18.

§ 3º Os avanços verticais referentes aos níveis da carreira do Grupo Ocupacional de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Tributação, Arrecadação e Fiscalização corresponderão ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base ao nível imediatamente anterior.

§ 4º A progressão funcional é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização para todos os efeitos legais, observado o disposto no *caput* do artigo.

§ 5º Somente será concedida a primeira progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 12 Promoção funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar.

§ 1º Ao profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º A diferença salarial de uma classe para outra de todos os cargos da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização fica estabelecida no percentual de 10% (dez por cento), na sequência de A à E, considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§ 3º O reposicionamento do profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§ 4º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original pelo Setor de protocolo.

§ 5º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com original pelo Setor de Protocolo, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos compreenda o período de até seis meses até a data da sua apresentação.

§ 6º Os requerimentos de promoção serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, onde serão instruídos pelo órgão de Recursos Humanos e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria-Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§ 7º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

homologação da autoridade competente, retroagindo seus efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, desde que preenchidos os requisitos à época do pedido.

§ 8º Somente será concedida a primeira promoção funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.”

Art. 4º Fica concedido reajuste do vencimento base, dos servidores públicos civis da administração direta, integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do município de Santana, regidos exclusivamente pela Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, no percentual de 5,6% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

Art. 5º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma da tabela Salarial contida no Anexo I da presente Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2024.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana/AP, 26 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

TABELA SALARIAL

I - Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (GTAF)

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	DATA BASE 5,60%				
		CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A MÉDIO VENC. BASE (R\$)	B GRADUAÇÃO VENC. BASE (R\$)	C PÓS-GRADUAÇÃO VENC. BASE(R\$)	D MESTRADO VENC. BASE (R\$)	E DOUTORADO VENC. BASE (R\$)
0	1	2.745,78	3.020,36	3.322,40	3.654,64	4.020,10
2	2	2.883,07	3.171,38	3.488,52	3.837,37	4.221,11
4	3	3.027,23	3.329,95	3.662,95	4.029,24	4.432,16
6	4	3.178,59	3.496,45	3.846,09	4.230,70	4.653,77
8	5	3.337,52	3.671,27	4.038,40	4.442,24	4.886,46
10	6	3.504,39	3.854,83	4.240,32	4.664,35	5.130,78
12	7	3.679,61	4.047,58	4.452,33	4.897,57	5.387,32
14	8	3.863,59	4.249,95	4.674,95	5.142,44	5.656,69
16	9	4.056,77	4.462,45	4.908,70	5.399,57	5.939,52
18	10	4.259,61	4.685,57	5.154,13	5.669,55	6.236,50
20	11	4.472,59	4.919,85	5.411,84	5.953,02	6.548,33
22	12	4.696,22	5.165,85	5.682,43	6.250,67	6.875,74
24	13	4.931,04	5.424,14	5.966,55	6.563,21	7.219,53
26	14	5.177,59	5.695,35	6.264,88	6.891,37	7.580,50
28	15	5.436,47	5.980,11	6.578,12	7.235,94	7.959,53
30	16	5.708,29	6.279,12	6.907,03	7.597,73	8.357,51
32	17	5.993,70	6.593,07	7.252,38	7.977,62	8.775,38
34	18	6.293,39	6.922,73	7.615,00	8.376,50	9.214,15





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E137-76FD-E730-6739

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 26/04/2024 14:25:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/E137-76FD-E730-6739>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO N° 229/24

Recebido em 23/04/24

MENSAGEM N° 22/2024 - PMS

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024 - PMS, que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

O incluso Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e Estruturação Funcional dos Profissionais do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF, do Município de Santana.

A alteração proposta reformula a Gratificação Bônus de Desempenho - GBD, de natureza indenizatória, devida aos servidores efetivos do Grupo GTAF ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização.

O pagamento da Gratificação Bônus de Desempenho será vinculado ao cumprimento de metas de desempenho estabelecidos por Comitê Gestor, conforme critérios de aferição e de apuração regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O valor global da GBD por exercício financeiro será de R\$ 3.524.621,92 que será reajustado anualmente, pelo mesmo índice de reajuste anual aplicado na tabela de vencimento básico do Grupo GTAF. Para o exercício financeiro de 2024, esse valor será calculado *pro rata*. Quanto ao limite individual de pagamento, terá por base o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Essa proposta decorre da iminente declaração de constitucionalidade da Gratificação Prêmio por Produtividade pelo Tribunal de Justiça do Estado em Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público Estadual. O vício reside na vinculação da receita tributária ao pagamento da vantagem, o que já havia sido anteriormente considerado inconstitucional pela Justiça Estadual.

O estudo orçamentário apresentado não implica aumento de despesa, haja vista que o valor global anual para pagamento da GBD foi fixado com base nos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

despendidos com o pagamento da GPP no ano de 2023, inclusive férias e 13º salário, conforme a seguir:

VALOR DA GPP - 2023

Denominação	Base de Cálculo	Beneficiários	Quant. de servidores	Valor pago em 2023 (R\$)	Valor individual médio por servidor (R\$)
Gratificação Prêmio por Produtividade	Arrecadação tributária real mensal	Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização	39	3.524.621,92	6.795,11

VALOR DA GBD – A PARTIR 2024

Denominação	Base de Cálculo	Beneficiários	Quant.	Valor Global 2024 (R\$)	Valor individual médio a ser pago em 2024 (R\$)
Gratificação Bônus de Desempenho	Metas Desempenho de	Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização	39	3.524.621,92	6.795,11

A presente proposta atualiza ainda os regramentos do desenvolvimento na carreira dos servidores do GTAF, referente a progressão e a promoção funcional, tendo em vista a recente revogação da Lei nº 959, de 01 de junho de 2012.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 19 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

LIDO na 19^ª Sessão Ordinária.

Data 23/04/24

Bruno
Secretaria Legislativa



Processo nº 449.24

Data 23/04/24

Bruno
Secretaria Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20^ª Sessão Ordinária.
UNICA *Bruno*
Data 25/04/24
Bruno
Secretaria Legislativa

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
NA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA aprova e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º A remuneração mensal dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização é composta pelo vencimento básico, acrescida da Gratificação Bônus de Desempenho (GBD), de natureza indenizatória, além de outras vantagens previstas na legislação.

§ 1º Os vencimentos básicos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização estão definidos na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º A GBD será paga mediante o cumprimento de metas de desempenho estabelecidas pelo Comitê Gestor, com base em critérios de aferição e de apuração que serão definidos em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite global anual.

§ 3º O limite global anual para pagamento da GBD terá como teto o valor despendido com o pagamento da Gratificação Prêmio Por Produtividade no exercício de 2023, que será reajustado anualmente, pelo mesmo índice de reajuste anual aplicado na tabela de vencimento básico do Grupo GTAF.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2024, o valor global da GBD referido no parágrafo anterior será distribuído pro rata.

§ 5º O valor do vencimento básico somado a Gratificação Bônus por Desempenho, não poderá exceder ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal, correspondente ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 6º A GBD será devida durante os períodos de férias, de licença para tratamento de saúde, de licença por acidente em serviço, de licença à gestante, à adotante e à paternidade, de licença prêmio por assiduidade.

§ 7º Para fins de pagamento de gratificação natalina e nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o titular do cargo de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização fará jus a perceber a Gratificação Bônus de Desempenho com base na média obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º No primeiro ano de vigência desta Lei, as vantagens a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo serão pagas proporcionalmente com base na média mensal apurada no exercício financeiro de 2024.

§ 9º São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos em lei, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis do Município de Santana.”

Art. 2º O Comitê Gestor da GBD será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As competências e o funcionamento do Comitê Gestor da GBD serão disciplinados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como fica acrescentado o art. 12A, na referida Lei.

“Art. 10 O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAF ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

Art. 11 Progressão funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelo órgão de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão da Progressão Funcional ao profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização será de responsabilidade do órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

§ 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 18.

§ 3º Os avanços verticais referentes aos níveis da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização corresponderão ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base ao nível imediatamente anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A progressão funcional é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização para todos os efeitos legais, observado o disposto no *caput* do artigo.

§ 5º Somente será concedida a primeira progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 12A Promoção funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar.

§ 1º Ao profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º A diferença salarial de uma classe para outra de todos os cargos da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização fica estabelecida no percentual de 10% (dez por cento), na sequência de A à E, considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§ 3º O reposicionamento do profissional da carreira do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§ 4º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original pelo Setor de protocolo.

§ 5º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com original pelo Setor de Protocolo, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos compreenda o período de até seis meses até a data da sua apresentação.

§ 6º Os requerimentos de promoção serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, onde serão instruídos pelo órgão de Recursos Humanos e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria-Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§ 7º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação da homologação da autoridade competente, retroagindo seus efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, desde que preenchidos os requisitos à época do pedido.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º Somente será concedida a primeira promoção funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.”

Art. 4º Fica concedido reajuste do vencimento base, dos servidores públicos civis da administração direta, integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do município de Santana, regidos exclusivamente pela Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, no percentual de 5,6% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

Art. 5º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma da tabela Salarial contida no Anexo I da presente Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2024.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana/AP, 19 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

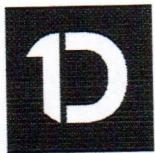
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

TABELA SALARIAL

I - Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (GTAF)

		DATA BASE		5,60%		
ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSE E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
0	1	2.745,78	3.020,36	3.322,40	3.654,64	4.020,10
2	2	2.883,07	3.171,38	3.488,52	3.837,37	4.221,11
4	3	3.027,23	3.329,95	3.662,95	4.029,24	4.432,16
6	4	3.178,59	3.496,45	3.846,09	4.230,70	4.653,77
8	5	3.337,52	3.671,27	4.038,40	4.442,24	4.886,46
10	6	3.504,39	3.854,83	4.240,32	4.664,35	5.130,78
12	7	3.679,61	4.047,58	4.452,33	4.897,57	5.387,32
14	8	3.863,59	4.249,95	4.674,95	5.142,44	5.656,69
16	9	4.056,77	4.462,45	4.908,70	5.399,57	5.939,52
18	10	4.259,61	4.685,57	5.154,13	5.669,55	6.236,50
20	11	4.472,59	4.919,85	5.411,84	5.953,02	6.548,33
22	12	4.696,22	5.165,85	5.682,43	6.250,67	6.875,74
24	13	4.931,04	5.424,14	5.966,55	6.563,21	7.219,53
26	14	5.177,59	5.695,35	6.264,88	6.891,37	7.580,50
28	15	5.436,47	5.980,11	6.578,12	7.235,94	7.959,53
30	16	5.708,29	6.279,12	6.907,03	7.597,73	8.357,51
32	17	5.993,70	6.593,07	7.252,38	7.977,62	8.775,38
34	18	6.293,39	6.922,73	7.615,00	8.376,50	9.214,15





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8070-A134-669B-E3A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 23/04/2024 12:15:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/8070-A134-669B-E3A9>

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – GTAF DO MUNICÍPIO DE SANTANA, REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE, REVOGA-SE O ARTIGO 2º E PARÁGRAFOS DA LEI 955/2012, ASSIM COMO AS LEIS 958/2012 E 1123/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e EU, nos termos do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Cargos e Salários do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Santana, observando-se os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público, mediante:

- I- Adoção de um sistema permanente e continuado de avaliação profissional;
- II- Reconhecimento do mérito funcional, por meio de critérios que proporcionem igual oportunidade profissional;
- III-Valorização de servidores que busquem o constante aprimoramento profissional através da aquisição de conhecimento científico;
- IV- Valorização de servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população;

Parágrafo único – O Plano de Cargos e Salários é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de talentos humanos e de valorização dos servidores do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (GTAF) do Município de Santana.

Art. 2º – O Regime Jurídico dos Servidores amparados por esta Lei é o REGIME JURÍDICO ÚNICO, instituído para todos os servidores públicos do Município de Santana, de acordo com a Lei 753/2006, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional.





Art. 3º – O Plano de Cargos e Salários autorizados por esta Lei têm os seguintes princípios fundamentais:

- I- As funções de direção e supervisão, em razão da complexidade dos níveis de decisão e suas consequências, devem ser exercidas prioritariamente por funcionários efetivos, exigindo qualificação profissional, nível de conhecimento, experiência e responsabilidade para o desenvolvimento das atividades, de acordo com a lei vigente.
- II- Avaliação de desempenho como sistemática de evolução na carreira conforme critérios estabelecidos nesta lei;
- III-Universalidade, considerando a integração no plano, de todos os servidores, Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos, Agentes de Tributos e Agentes de Fiscalização que participam do processo de trabalho desenvolvido pela unidade administrativa gestora das políticas públicas de natureza fazendária.

TITULO II DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL

Art. 4º - Compõem o Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Santana, as categorias funcionais de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, dispostos em classes e níveis com os correspondentes vencimentos, apresentados no Anexo I, desta Lei.

§ 1º – A Administração Fazendária terá como Unidade Gestora do Sistema Fazendário, a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS - SEMFAZ, que funcionará com a estrutura organizacional prevista na Lei nº 007/2015, de 29/07/2015, em seu artigo 12.

§2º– A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais, aos quais compete exercer privativamente a Fiscalização de Tributos Municipais, terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

TITULO III DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 5º - Fica instituída a COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – CGPCS, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada à Unidade Gestora do Sistema Fazendário, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e:

- I- Apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização compreendendo as Progressões e Promoções;
- II- Desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da Política de Talentos Humanos;
- III- Planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;

- IV- Examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão, promoção funcional, concessão de gratificações e vantagens funcionais previstas nesta Lei decorrentes de titulação de interesses dos servidores;
- V- Realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento dos servidores detentores dos cargos públicos tratados nesta Lei;
- VI- Revisar anualmente a situação funcional dos servidores, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;
- VII- Coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios para suas atividades;
- VIII- Responder as consultas relativas às matérias de sua competência e outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes ou decorrentes de leis ou regulamentos.

§ 1º - A COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CGPCS será constituída por 06 (seis) membros, sendo: 03 (três) efetivos de carreira composta por 01(um) Auditor Fiscal, 01(um) Fiscal de Tributos, 01 (um) membro da Fiscalização, indicados dentre os integrantes do Órgão Gestor Fazendário e 03 (três) indicados pelo Executivo Municipal e igual número de suplentes, todos designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A vaga aberta por membro titular da Comissão de Gestão será preenchida pelo suplente correspondente para cumprimento do período restante.

§ 3º - Os membros da Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Salários desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades funcionais regulares, sendo assegurados aos seus integrantes, horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão.

§ 4º - A Unidade Administrativa Fazendária garantirá suporte administrativo, técnico e financeiro, para realização das atividades da Comissão, em especial infraestrutura administrativa, com equipamentos, materiais e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§ 5º - A Unidade Administrativa Fazendária deverá dar os encaminhamentos administrativos necessários para que sejam sanadas possíveis distorções ocorridas na aplicação desta Lei.

§ 6º - O funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Salários será definido em regimento homologado por decreto do Prefeito, logo após a publicação desta Lei.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 6º – São atribuições do detentor do cargo público de Auditor Fiscal:



- I- Efetuar a fiscalização em estabelecimentos e o lançamento dos tributos municipais verificando o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias;
- II- Efetuar a constituição do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória mediante a lavratura de auto de infração e notificação de lançamento quando de fatos geradores ocorridos nas operações relativas ao serviço exterior e empresas com incentivos fiscais;
- III- Praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo a função de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas;
- IV- Praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;
- V- Auditar solicitações de crédito fiscal e a rede arrecadadora de tributos municipais;
- VI- Praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a qualquer tributo municipal;
- VII- Exercer concorrentemente todas as demais funções e atribuições de competências previstas no art. 8º.

Art. 7º - São atribuições do detentor do cargo público de Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização:

- I- Efetuar a fiscalização e lançamento de tributos municipais, verificando o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias em estabelecimentos de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme critérios estabelecidos pela Unidade Administrativa Gestora Fazendária e legislação específica;
- II- Praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo as funções de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços e decisões administrativas;
- III- Praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS – SEMFAZ e SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH;
- IV- Efetuar a constituição e lançamento de crédito tributário quando de fatos geradores, ocorridos serviços eventuais e/ou temporários;
- V- Apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária, no desempenho de suas funções;
- VI- Cumprir plantão em postos fiscais fixos e volantes, conforme escala preestabelecida;



- VII- Requisitar o auxílio de força policial estadual ou federal, civil ou militar quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- VIII- Executar tarefas de arrecadação de tributos municipais e outras relacionadas com a fiscalização de serviços eventuais e/ou temporários;
- IX- Efetuar levantamento físico dos estabelecimentos;
- X- Visar documentos fiscais nos casos previstos na legislação;
- XI- Solicitar informações que se relacionem com os bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- XII- Intimar o contribuinte para defender-se junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças em processo instaurado por desatendimento aos deveres fiscais;
- XIII- Opinar quanto ao pedido, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos municipais;
- XIV- Executar atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, cálculos de tributos, acréscimos legais e sua atualização, assim como, atendimento e orientação aos contribuintes;
- XV- Fiscalização da aplicação das leis municipais, quanto à execução de obras públicas realizadas na administração municipal, quanto à regularização de terras, quanto à limpeza das ruas ou logradouros, atividades de cadastramento de imóveis e outras atividades correlatas.

Art. 8º – São atribuições complementares dos detentores dos cargos públicos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e Agente de Tributos e Agente de Fiscalização do município, quando designados:

- I- Assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao modelo de desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- II- Interpretar e aplicar a legislação tributária municipal;
- III- Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário;
- IV- Elaborar a previsão orçamentária da arrecadação dos tributos e demais receitas administrativas efetuadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;
- V- Planejar, coordenar, supervisionar controlar e avaliar os serviços de fiscalização, julgamento, cobrança, arrecadação e processamento de dados dos tributos e receitas municipais;
- VI- Participar da composição de órgão colegiado de primeira e segunda instância, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;
- VII- Exercer a representação técnica junto ao fisco e outras entidades públicas nas esferas municipal, estadual e federal;
- VIII- Orientar os contribuintes sobre dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, inclusive em regime de plantão fiscal.



TÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I Dos Vencimentos e das Vantagens

Art. 9º – A remuneração dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização é composta pelo vencimento básico, acrescida da Gratificação Prêmio por Produtividade e outras gratificações previstas em legislação.

§ 1º – São devidas, ainda, aos integrantes da carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, bem como as demais, de caráter geral e os adicionais previstos em lei, bem como as revisões gerais anuais concedidas aos servidores civis do Município de Santana.

§ 2º – Os vencimentos e vantagens devidos aos servidores mencionados nesta lei estão definidos na tabela do Anexo I.

Art. 10º – Fica assegurado aos profissionais dos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização o direito à Progressão Funcional nos moldes do que dispõe a Lei nº 959/2012-PMS.

Art. 11 – Fica instituído o adicional de especialização, como forma de incentivo e estímulo à profissionalização, devido à ordem de 10%, calculados sobre o valor do vencimento base do Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização que comprove titulação em nível de graduação, pós-graduação latu sensu e/ou stricto sensu, mestrado e doutorado, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com a lei geral dos servidores.

Capítulo II Da Gratificação Prêmio por Produtividade

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação Prêmio de Produtividade que será devida aos servidores detentores dos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças – SEMFAZ e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, respectivamente, em pleno exercício de suas funções e será paga com base na arrecadação tributária real mensal, efetivada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, por intermédio da Unidade Gestora de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 1º – A Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP será paga aos servidores Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos, Agentes de Tributos e Agentes de Fiscalização, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor excedente a 402.684,56 UFM, real da arrecadação dos tributos, inclusive juros e multas, elencados no Código Tributário (lei nº 004/2010, de dezembro 2010) e outras receitas adyindas da criação de novas fontes arrecadadas





pelo Município, efetivados mensalmente, obedecendo ao critério de rateio entre os servidores das categorias acima mencionadas, a ser regulamentada por decreto.

§ 2º – A GPP é devida durante:

- I- Período de férias;
- II- Período de licença para tratamento de saúde;
- III-Período por licença por acidente em serviço;
- IV- Período de licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V- Período de licença prêmio por assiduidade; e
- VI- Aposentadoria

§ 3º – Para fins de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo o titular do cargo de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agentes de tributos e Agentes de fiscalização farão jus a perceber a gratificação de produtividade com base na média obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º – Caso o período de provimento no cargo seja inferior a 12 (doze) meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo.

§ 5º - O valor do vencimento básico somado a GPP não poderá ultrapassar o valor do subsídio de Secretário Municipal.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 13 – Ao profissional Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e Agente de Tributos e Agente de Fiscalização será aplicado o mesmo conjunto de normas fixadas para os demais servidores municipais previstos na Lei 753/2006, Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Capítulo II Da Aposentadoria

Art. 14 – Os profissionais: Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação específica que trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos do município de Santana.

Art. 15 – Os Proventos dos profissionais: Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, aposentados, serão revistos nas mesmas condições e datas em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, incluindo a Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – A Unidade Administrativa Gestora dos Assuntos Fazendários no âmbito do Município de Santana instituirá e manterá programa de formação continuada, visando aprofundamento de conhecimentos, capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades técnicas dos profissionais: Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização.

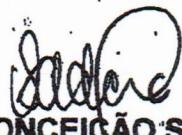
Art. 17 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 – Além das situações estabelecidas, o poder executivo municipal regulamentará esta Lei de acordo com as exigências e necessidades de seus dispositivos.

Art. 19 – Revoga-se as Leis 958/2012, 1123/2016 e o artigo 2º e parágrafos da Lei 955/2012,

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 29 de dezembro de 2017.


OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2017- PMS

TABELA SALARIAL

I - Grupo de Atividades de Nível Médio - GANM - GRUPO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL - JANEIRO/2018

ANOS DE SERVICO	NIVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES				
		A	B	C	D	E
		MÉDIO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	2,342.50	2,576.75	2,834.43	3,117.87	3,429.65
2	2	2,459.63	2,705.59	2,976.15	3,273.76	3,601.14
4	3	2,582.61	2,840.87	3,124.95	3,437.45	3,781.19
6	4	2,711.74	2,982.91	3,281.20	3,609.32	3,970.25
8	5	2,847.32	3,132.06	3,445.26	3,789.79	4,168.77
10	6	2,989.69	3,288.66	3,617.52	3,979.28	4,377.20
12	7	3,139.17	3,453.09	3,798.40	4,178.24	4,596.06
14	8	3,296.13	3,625.75	3,988.32	4,387.15	4,825.87
16	9	3,460.94	3,807.03	4,187.74	4,606.51	5,067.16
18	10	3,633.99	3,997.38	4,397.12	4,836.84	5,320.52
20	11	3,815.69	4,197.25	4,616.98	5,078.68	5,586.55
22	12	4,006.47	4,407.12	4,847.83	5,332.61	5,865.87
24	13	4,206.79	4,627.47	5,090.22	5,599.24	6,159.17
26	14	4,417.13	4,858.85	5,344.73	5,879.20	6,467.12
28	15	4,637.99	5,101.79	5,611.97	6,173.16	6,790.48
30	16	4,869.89	5,356.88	5,892.57	6,481.82	7,130.00
32	17	5,113.38	5,624.72	6,187.19	6,805.91	7,486.51
34	18	5,369.05	5,905.96	6,496.55	7,146.21	7,860.83

Memorando 2- 6.417/2024

De: Mauro S. - SEMAD-CRH

Para: SEMAD - Secretaria Municipal de Administração - A/C Marcia J.

Data: 19/04/2024 às 17:38:54

Setores envolvidos:

GAB.PREF, SEMGOV, SEMFAZ, SEMAD, SEMAD-CRH

ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINACEIRO

Senhora Secretária,

De ordem da Coordenadora de Recursos Humanos, restituo os autos a Vossa Senhoria instruído com o estudo de impacto financeiro sobre a folha de pagamento da proposta de concessão de revisão salarial do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (GTAF), nos termos requisitados na inicial, para conhecimento e prosseguimento dos autos.

Por oportuno, informo que o referido estudo foi elaborado com base nas informações financeiras processadas na folha de pagamento dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 017/2017 - PMS, referente a competência 02/2024.

Respeitosamente,

Mauro Sérgio Rocha de Souza

Técnico Administrativo

Matrícula nº 34959-1

Anexos:

IMPACTO_FINANCEIRO_LC_017_2017_5_60_GTAF.pdf

RESUMO_DE_IMPACTO_FINANCEIRO_LC_017_2017_5_60_GTAF.pdf

Planilha de Custo Impacto Base Fevereiro 2024 - Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - GTAF

Planilha de Custo Impacto Base Fevereiro 2024 - Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - GTAF				Custo com Salário	
				Após Reajuste	
Para realizar o cálculo, responda as perguntas abaixo nas caixas cinza.		Impacto no Fluxo de Caixa	Salário Base	Custo Mensal	Custo Anual
SEM REAJUSTE	COM REAJUSTE				
1) Bônus Salarial Efetivos	202.178,92	213.500,64		202.178,92	2.426.147,04
2) Adicional de Insalubridade	-	-		-	-
3) GPP	297.198,61	297.198,61		297.198,61	3.566.383,32
4) Adicional de Interiorização	-	-		-	-
5) Auxílio Alimentação	-	-		-	-
6) Adicional de Periculosidade	-	-		-	-
7) Adicional de Horas Extras	1.379,47	1.456,72		1.379,47	16.553,60
8) Plantão de Vigilância	-	-		-	-
9) Adicional Noturno	-	-		-	-
Não irá gerar desembolso (saída) do caixa, porém, devem ser provisionados.					
Subtotal (deverá ser previsto no Fluxo de Caixa)		500.757,00	6.009.083,96	512.156,27	6.145.275,19
Adicional de 1/3 de Férias			166.458,18		170.231,18
13º Salário			500.757,00		512.156,27
Patronal			44.034,57	572.448,39	46.500,50
Subtotal (deverá ser provisionado pela empresa)		44.034,57	1.239.665,57	46.500,50	1.286.596,01
Custo Efetivo Total		544.791,57	7.248.749,52	558.656,77	7.432.771,20
Valor dos impactos Mensal e Anual				13.865,21	184.021,60

Custo efetivo mensal 544.791,57

Custo total % com funcionários

169,46% **198,78%** **161,66%** **190,11%**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Impacto Financeiro da alteração da Lei Complementar nº 017/2017 - GTAF Referência: Competência 02/2024 - Reajuste - 5,60%



Fonte: Departamento de Folha de Pagamento/CRH/SEMAD/PMS

Santana, 19 de abril de 2024

MARIA DE MATOS COSTA
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos
Decreto nº 0678/2024 - GAB.PREF/PMS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4EDE-6CC2-D46D-DB5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ GILCILENE SANTIAGO PINTO (CPF 725.XXX.XXX-04) em 19/04/2024 17:53:06 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ MARIANA DE MATOS COSTA (CPF 890.XXX.XXX-00) em 20/04/2024 21:26:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/4EDE-6CC2-D46D-DB5B>

Memorando 7- 6.417/2024

De: Bruno B. - SEMGOV-SAO-CO

Para: SEMGOV-SAO - Secretaria Adjunta de Orçamento - A/C Leia S.

Data: 22/04/2024 às 12:07:08

Setores envolvidos:

GAB.PREF, PGM, SEMGOV, SEMFAZ, SEMAD, SEMGOV-SPO, SEMGOV-SAO-CO, SEMAD-CRH, SEMGOV-SAO, PGM-SUB-LEG

ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINACEIRO

Bom dia!

Sra. Secretária,

Informo que vossa solicitação foi atendida, segue em anexo estudo de impacto para assinatura.

Bruno Benathar
chefe do orçamento.

Decreto n° 0705/2022

Anexos:

Impacto_Financeiro_da_alteracao_da_Lei_Complementar_n_0172017_GTAF_Referencia_Competencia_022024_Reajuste_5_60_1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO
FINANCEIRO

Referência: Impacto Financeiro da alteração da Lei Complementar nº 017/2017

– GTA Referência: Competência 02/2024 - Reajuste - 5,60%.

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para a criação de despesa ou assunção de obrigações conforme preconiza no art. 15, 16 e 17 do referido dispositivo legal.

Considerando a necessidade e tendo como base as informações encaminhadas pela secretaria de Administração, por meio do Memo nº 6.417/2024 - Estudo de Impacto Financeiro sobre a folha de pagamento da proposta de concessão de revisão salarial do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (GTA). Impacto Financeiro da alteração da Lei Complementar nº 017/2017 – GTA Referência: Competência 02/2024 - Reajuste - 5,60%.

Planilha de Custo Impacto Base Fevereiro 2024 - Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - GTA				Custo com Salário	
				Após Reajuste	
Para realizar o cálculo, responda as perguntas abaixo nas caixas cinza.	Impacto no Fluxo de Caixa	Salário Base	Custo Mensal	Custo Anual	Custo Mensal
			202.178,92	2.426.147,04	213.500,94
					2.562.011,27
	Estas despesas gerarão desembolso (saída) do caixa mês a mês.	2) Adicional de Insalubridade	-	-	-
		3) GPP	297.198,61	3.566.383,32	297.198,61
		4) Adicional de Interiorização	-	-	-
		5) Auxílio Alimentação	-	-	-
		6) Adicional de Periculosidade	-	-	-
		7) Adicional de Horas Extras	1.379,47	16.553,60	1.456,72
		8) Plantão de Vigilância	-	-	-
		9) Adicional Noturno	-	-	-
	Não irá gerar desembolso (saída) do caixa, porém, devem ser provisionados.				
		Subtotal (deverá ser previsto no Fluxo de Caixa)	500.757,00	6.009.083,96	512.156,27
					6.145.875,19
		Adicional de 1/3 de Férias		166.459,18	170.233,18
		13º Salário		500.757,00	512.156,27
		Patronal	44.034,57	572.449,39	46.500,50
		Subtotal (deverá ser provisionado pela empresa)	44.034,57	1.239.665,57	46.500,50
					1.286.896,01
		Custo Efetivo Total	544.791,57	7.248.749,52	558.656,77
					7.432.771,20
		Valor dos Impactos Mensal e Anual		13.865,21	184.021,68
Custo efetivo mensal	544.791,57	Custo total % com funcionário	169,46%	198,78%	161,66%
					190,11%

Fonte: Secretaria Municipal de Administração/PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Mês	Valor R\$		
	Exercício 2024	Exercício 2025	Exercício 2026
JANEIRO	-	13.865,21	13.865,21
FEVEREIRO	-	13.865,21	13.865,21
MARÇO	-	13.865,21	13.865,21
ABRIL	13.865,21	13.865,21	13.865,21
MAIO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
JUNHO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
JULHO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
AGOSTO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
SETEMBRO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
OUTUBRO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
NOVEMBRO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
DEZEMBRO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
13º SALARIO	13.865,21	13.865,21	13.865,21
1/3 FÉRIAS	3.774,05	3.774,05	3.774,05
Total	142.426,15	184.021,78	184.021,78

Fonte: Secretaria Municipal de Administração/PMS

O quadro supra demonstra o consolidado de quanto será a despesa continuada referente minuta preliminar de projeto de Lei relativa ao Impacto Financeiro da alteração da Lei Complementar nº 017/2017 – GTA Referência: Competência 02/2024 - Reajuste - 5,60%. acontar do pagamento da folha referente a competência do mês de abril a dezembro de 2024, bem como nos exercícios de 2025 e 2026.

A pretensa remuneração foi estimada mensalmente em R\$ 13.865,21 (treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) e anualmente à cifra de R\$ 184.021,78 (cento e oitenta e quatro mil, vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Registre-se que, para a competência de 2024, havendo a incidência somente a partir do mês de abril, o valor total é de R\$ 142.426,15 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

No que concerne à origem dos recursos a serem despendidos como garantia à Implementação da alteração da Lei Complementar nº 017/2017 – GTA - Reajuste - 5,60%. tal despesa será custeada pelas receitas que compõem o Tesouro Municipal, isto é, recursos próprios gerados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Para além dessa temática, como requisito necessário à compensação pela criação da despesa, o município de Santana, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFАЗ), já vem adotando as medidas administrativas e de gestão necessárias ao aumento gradativo da receita. Desta forma, consoante a política fiscal que vem sendo implementada no município de Santana, assim como os esforços empreendidos com o intuito de garantir o processo arrecadatório para fazer vista ao custeio de toda política pública municipal, imperioso para o atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impacto Financeiro da alteração da Lei Complementar nº 017/2017 – GTA Referência:			
DICRIMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO 2024	REMUNERAÇÃO 2025	REMUNERAÇÃO 2026
Receita corrente líquida -RCL	337.005.682,78	337.005.682,78	337.005.682,78
Despesa com pessoal	173.143.688,02	173.143.688,02	173.143.688,02
Percentual da despesa de pessoal / RCL	51,38	51,38	51,38
Impacto da recomposição salarial	142.426,15	184.021,78	184.021,78
Impacto sobre a receita corrente líquida	0,04	0,05	0,05
Total do percentual	51,42	51,43	51,43

Fonte: fiorilli/mês de fevereiro/2024

A estimativa da Receita Corrente Líquida para 2025, é com base na projeção da inflação que deverá ficar em 3,5% e para 2026 e 2027, a previsão é que a inflação se mantenha nos 3,5% nos dois anos, conforme a Agência Brasil.

O referido estudo de impacto orçamentário-financeiro referente da alteração da Lei Complementar nº 017/2017 – GTA - Reajuste - 5,60%, que será de 0,04% sobre a Receita Corrente Líquida desse exercício. O estudo se pautou nas informações financeiras repassadas pelo órgão demandante, que assegura que as demais despesas serão custeadas por recursos próprios do município. Por fim, em ato discricionário, encaminhamos à pasta demandante os autos do processo para a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do Inciso II do parágrafo 16 da LRF.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Santana, 22 de abril de 2024.

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

LEIA DA COSTA DA SILVA
Secretária Adjunta de Orçamento





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5689-DBF0-585C-2A23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEIA DA COSTA DA SILVA (CPF 415.XXX.XXX-68) em 22/04/2024 12:13:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/5689-DBF0-585C-2A23>



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 124/2024 – GAB/PRES/CMS.

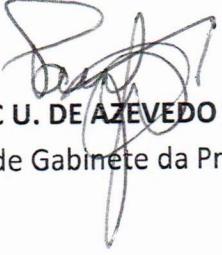
Santana, 23 de abril de 2024.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para tramitação (Mensagem nº 22/2024-PMS)

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para tramitação nesta Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal – que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 90/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 24 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar lido na 19ª Sessão Ordinária realizada dia 23 de abril do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei Complementar Nº 10/2024 – PMS** de autoria do Poder executivo – PMS – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
24/04/24
M. Braga*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 128/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 24 de abril de 2024.

À Senhora vereadora
DIANA CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2024 - PMS.

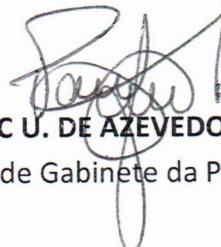
Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei Complementar nº 010/2024 – PMS - de autoria do Executivo Municipal - altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



Memo nº. 61/2024-GAB-VER^a/CMS

Santana-AP, 24 de Abril de 2024.

Ao Senhor

Vereador LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno

Atenciosamente,

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA – PCdoB

MEMORANDO N° 058/2024 – CMS
GABINETE VER. ADELSON DE ROCHA - PCdoB

Santana – Ap 25 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, o presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17 de 28 de dezembro de 2017, ora em análise que trata da Comissão de Orçamento e Finanças – COF para os encaminhamentos necessários, tramitação legal e dá outras providências.

Respeitosamente,



Ver. ADELSON BORGES ROCHA - PCdoB
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças – COF

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 20^ª Sessão Ordinária.
Data 25/04/24
Brunf
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTÓCOLO
Protocolo nº 473.24
Data 25/04/24
Brunf
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 51 /2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO NO 20^ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 25/04/24
Brunf
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17 de 28 de dezembro de 2017, e da outras providencias”

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17 de 28 de dezembro de 2017, e da outras providencias.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 07 (sete) artigos, e 1(um) anexo, elaborados de acordo com o que preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de lei, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santana

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de ora analisado, trata-se de um conjunto de atos legislativos que visam alterar a Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e Estruturação Funcional dos Profissionais do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – GTAf, do Município de Santana.

O PL em questão visa alterar a proposta reformulada a Gratificação Bônus de Desempenho – GBD, de natureza indenizatória, devida aos servidores efetivos do Grupo GTAf ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agentes de Tributos e Agente de Fiscalização.

O pagamento da Gratificação Bônus de Desempenho será vinculado ao cumprimento de metas de desempenho estabelecidos por Comitê Gestor, conforme critérios de aferição e de apuração regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Comissão de Finanças e Orçamento, 24 de Abril de 2024

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 142/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 25 de abril de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PLC nº 010/2024 - PMS

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - que analisa Projeto de Lei Complementar nº 010/2024 – PMS - de autoria do Executivo Municipal - altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

LIDO na 20^ª Sessão Ordinária

Data 25/04/24

Bruno
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER N° 54/2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Protocolo n° 4781.24

Data 25/04/24

Bruno
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 20^ª Sessão Ordinária.

UNICA Dissertação.
Data 25/04/24

Bruno
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº
10/2024, de autoria do Executivo Municipal,
que altera e acrescenta dispositivos na Lei
Complementar nº 017, de 28 de dezembro de
2017, e dá outras providências, a qual esta
comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal – EM, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 23 de abril de 2024.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Para que a presente propositura esteja dentro da legalidade, imperioso se torna a análise da Constituição Federal, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio da referida propositura, se insere na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Destarte ainda que, a presente propositura, está dentro da legalidade, não existindo mácula a ensejar a irregularidade do processo legislativo, não havendo presença de vício material ou formal, não havendo qualquer empecilho para o bom andamento do processo legislativo, não havendo óbice para sua aprovação.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Prof.^a Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Prof.^a Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo nº 96/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 26 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para Sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei Complementar aprovado em única discussão, ocorrida no dia 25 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

- Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 – de autoria do Poder Executivo - PMS – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 134/2024/GAB/PRES/CMS

Santana, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 10/2024 - PMS para sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado na 20^a sessão ordinária ocorrida no dia 25 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 – de autoria do Poder Executivo Municipal - PMS – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 28 DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VER. JOSINEY PEREIRA ALVES
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP

26/04/24

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br

Sonia M. Barbosa Fernandes
Chefe de Gabinete
DEC. Nº 0024/2021-GABPMS

Memorando 6.417/2024

De: Adriano Almeida Carvalho Setor: PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos
Despacho: 18- 6.417/2024
Para: GAB.PREF - Gabinete do Prefeito AC: Sebastiao Ferreira da Rocha
Assunto: ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINACEIRO

Santana/AP, 26 de Abril de 2024

Senhora Chefe de Gabinete,

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 10/2024 - que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências”, para os encaminhamentos pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PLC tramitou regulamente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei Complementar nº 051, de 26 de abril de 2024, para apreciação, providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Cordialmente,

Adriano Almeida Carvalho
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos

Decreto nº 0737/2024 - GAB. PREF/PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/05/2024 09:35:23 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.” - Roberto Shinyashiki

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Gabinete do Prefeito

Recebido em 08 / 05 / 24

Almeida

OFÍCIO Nº 387/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 02 de maio de 2024.

Ao Sr.

JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General
Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: Encaminhamento da Lei Complementar nº 051/2024 - PMS e cópia do Projeto de Lei Complementar nº 10/2024.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Complementar nº 051/2024 – PMS, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017.

Informo que a publicação da Lei supramencionada está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1793 de 26 de abril de 2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, elevo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP
<http://www.santana.ap.gov.br>
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A67-CA22-428A-38AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 03/05/2024 13:15:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/6A67-CA22-428A-38AA>



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 165/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 09 de maio de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar nº 051/2024 - PMS e cópia PLC nº 010/2024.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa e inclusão no SAPL uma via da Lei Complementar nº 051/2024 - PMS – altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 28 de dezembro de 2017, dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

*Recebido em
09/05/24
[Signature]*